

Coleção
Resumos para
CONCURSOS
Organizadores
Frederico Amado | Lucas Pavione

10

Caroline Argôlo
Fábio Roque Araújo

Direito Penal

Parte Especial

2ª | revista
Edição | atualizada
ampliada

2020

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Capítulo

1

DO FURTO

▲ *Leia a Lei:*

- arts. 155 a 156 do CP.

1. FURTO

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I – com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II – com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III – com emprego de chave falsa;

IV – mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

1.1. Topografia do art. 155



1.2. Introdução

O artigo 155 do Código Penal tutela a propriedade e a posse legítima de coisa móvel.

Assinale-se que não há furto quando se tratar de *res nullius* (coisas que nunca tiveram dono) ou *res derelicta* (coisas abandonadas), conforme inteligência do art. 1.263 do Código Civil. Também não caracterizará o crime de furto em relação às coisas de uso comum, tais como o ar e a água. Todavia, restará caracterizado o delito quando as referidas coisas foram destacadas do local de origem e sejam exploradas por pessoa específica.

Noutro passo, no que tange à coisa perdida (*res desperdicta*), o art. 169 tipifica a conduta daquele que acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la a autoridade competente, dentro do prazo de quinze dias. Trata-se de apropriação de coisa achada, insere no inciso II do art. 169.

Frise-se, ainda, que entende-se como coisa móvel todo e qualquer bem corpóreo suscetível de ser apreendido e transportado de um local para outro, inclusive, conforme se depreende da norma penal

explicativa inserta no § 3º, a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico. Pelo exposto, os bens incorpóreos, representados pelos direitos, não podem ser furtados.

Ademais, cumpre registrar que os **semoventes e animais em geral**, quando tiverem proprietário, podem ser objeto material de furto. Se, entretanto, alguém se apoderar de um animal alheio com o propósito de exigir alguma vantagem econômica para restituí-lo, o crime será o tipificado no art. 158 do CP, extorsão.

Outro ponto que merece consideração é a relação entre o crime de furto e o **princípio da insignificância**. Conforme entendimento dos tribunais superiores, caso seja verificada a inexpressividade do comportamento do agente (STJ), não apenas, portanto, o valor da coisa subtraída (STF), fica afastada a intervenção do Direito Penal.

Há, ainda, discussão doutrinária acerca da caracterização ou não do crime de furto em subtrações envolvendo **objetos de estimação**, sem, portanto, valor econômico. A compreensão mais acertada é a de que não deve restar caracterizado, haja vista que o tipo imputa à coisa alheia passível de furto, o valor econômico. Assim, se deve ser aplicado o princípio da insignificância em caso de furto de coisas de pequeno valor; decerto deve ser afastado o Direito Penal nos casos de furto de coisa sem qualquer valor econômico. Não obstante, possíveis danos morais devem ser resolvidos na esfera cível.

Ainda no sentido de afastamento da aplicação do Direito Penal, o **furto famélico**, em razão do estado de necessidade que permeia a conduta do agente, implica na exclusão da ilicitude, conforme consignado no art. 24 do mesmo Código.

No mesmo sentido, o **furto de uso** limita-se à esfera do Direito Civil. Assevere-se que o furto depende do fim de assenhoreamento definitivo, não caracterizado pelo furto de uso, que pretende um apoderamento temporário.

Ademais, o furto de uso implica na subtração, intenção de utilizar momentaneamente e a posterior e imediata restituição da coisa (e não algo que lhe seja equivalente) ao seu possuidor originário. É imperioso destacar que o furto de uso não pode ser confundido com o furto seguido de arrependimento do agente – em tal caso, se a restituição da coisa anteceder o recebimento da denúncia ou queixa, incidirá a diminuição de pena, conforme art. 16 do mesmo Código.

O § 1º traz a hipótese de **majorante**, quando determina que a pena deve ser aumentada de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. Diametralmente oposto está o § 2º, hipótese de **furto**

privilegiado, vez que determina que se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

O § 4º prevê as modalidades de **furto qualificado**, asseverando que a pena deve ser aumentada de dois a oito anos, além do pagamento de multa, caso o furto seja cometido com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza, com emprego de chave falsa ou mediante concurso de duas ou mais pessoas.

A Lei n. 13.654/2018 incluiu no presente artigo o § 4º-A, que determina que a pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, nos casos onde houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. O objetivo declarado desse novo parágrafo foi punir com mais rigor os furtos realizados em caixas eletrônicos localizados em agências bancárias ou em estabelecimentos comerciais, haja vista que a referida conduta tem se tornado cada vez mais comum. Ocorre, entretanto, que, na prática, o que ocorreu foi um abrandamento no tratamento, vez que, antes do novel artigo, a conduta narrada era punida com base no art. 155, § 4º, I c/c o art. 251, § 2º do CP, furto qualificado pelo rompimento de obstáculo à subtração da coisa, em concurso formal impróprio com o crime de explosão majorada, cuja pena mínima era de 6 (seis) anos. Era o entendimento da maioria dos tribunais. Após a incidência da nova lei, a pena mínima passa a ser de 4 (quatro) anos.

Por outro lado, a Lei n. 13.964/2019 alterou a Lei de Crimes Hediondos, Lei n. 8.072/1990, conforme se depreende da leitura do art. 1, IX, tornando hediondo o furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

Outra questão que merece observação é a seguinte: se o agente, durante a noite, explode caixa eletrônico para furtar o numerário, poderá incidir a qualificadora inserta no § 1º? Ou seja, é possível combinar o § 4º com a causa de aumento prevista no § 1º?

Sim. Parece-nos legítimo a incidência da majorante, uma vez que são circunstâncias diversas, que incidem em momentos distintos da aplicação da pena (Precedente: STF. 2ª Turma. HC 130952/MG, Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 13/12/2016).

Ademais, a pena também será mais severa, de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior, essa é a inteligência do § 5º do mesmo artigo.

O art. 6º estabelece que a pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, nos casos em que a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.

Ainda no sentido das inovações trazidas pela Lei n. 13.654/2018, fora acrescentado o parágrafo 7º, que estabelece a pena de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. Um exemplo da referida conduta é o agente que furta uma bana de dinamite do quartel do Exército.

De mais a mais, merece destaque o **furto mediante fraude**, que não deve ser confundido com o estelionato. No primeiro, a fraude funciona como qualificadora, ao passo que no segundo funciona como elementar. Ademais, na hipótese de qualificadora, a fraude deve ser empregada antes ou durante a subtração, ao passo que no estelionato ela antecede o apossamento da coisa. Por fim, no furto mediante fraude tal medida é utilizada a fim de diminuir a vigilância da vítima e de terceiro sobre o bem; já no estelionato, a fraude é utilizada para induzir a vítima ou terceiro em erro, mediante falsa percepção da realidade.

▲ POSIÇÃO DO STJ

Súmula 511: “É possível o reconhecimento do privilégio previsto § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva”.

Por fim, acerca da classificação, o crime de *furto* é comum; simples; doloso; de forma livre; de dano; material; instantâneo (regra) e permanente (exceção do § 3º); doloso; comissivo ou omissivo impróprio; de dano; não transeunte; unissubjetivo; plurissubsistente.

1.3. Sujeito Ativo

Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do crime de furto. Trata-se de crime comum, portanto.

1.4. Sujeito Passivo

Qualquer pessoa pode ser sujeito passivo deste crime, desde que seja proprietário ou possuidor de coisa móvel. Se alguém furta uma coisa que já havia sido furtada, incorrerá no crime da mesma forma. Neste caso, o sujeito passivo não será o primeiro ladrão, mas o proprietário da coisa.

1.5. Objeto Jurídico

O bem jurídico tutelado, consoante disposto no Código Penal, é o patrimônio. A doutrina majoritária explicita os contornos desta definição,

salientando que o bem jurídico tutelado é a posse e a propriedade. Ainda na esteira da doutrina majoritária, tem-se rechaçado a inclusão da detenção como objeto jurídico do crime de furto.

1.6. Objeto Material

É a coisa alheia móvel. O conceito de mobilidade para o Direito Penal é natural. Assim, é coisa móvel qualquer coisa passível de remoção.

O Código equipara, expressamente, a energia elétrica, e outras energias de valor econômico, à coisa móvel, para fins de crime de furto (art. 155, § 3º, CP). Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, “o sinal de TV a cabo não é energia, e assim, não pode ser objeto material do delito previsto no art. 155, § 3º, do Código Penal” (HC 97.261/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

1.7. Elemento Subjetivo

O elemento subjetivo é o dolo específico de subtrair a coisa *para si ou para outrem*. Trata-se, portanto, de ânimo de assenhoreamento definitivo da coisa.

1.8. Consumação e Tentativa

Ainda subsiste certa polêmica em torno do momento consumativo do crime de furto. A dúvida consiste em saber se a consumação pressupõe a posse pacífica da coisa, isto é, se é necessário que a coisa saia da esfera de vigilância da vítima.

Na jurisprudência, todavia, já se consagrou o entendimento no sentido de que a posse pacífica é desnecessária à consumação do delito em apreço. Assim compreende a jurisprudência do **STF** “[...] para a consumação do crime de furto ou de roubo, não se faz necessário que o agente logre a posse mansa e pacífica do objeto do crime, bastando a saída, ainda que breve, do bem da chamada esfera de vigilância da vítima [...]” (HC n. 113563/SP, Rel. Min. Rosa Weber).

Já no âmbito do **STJ**, temos que: “Esta Corte e o Supremo Tribunal, para balizar o debate sobre a consumação do crime de furto, adotam a teoria da *apprehensio*, também denominada de *amotio*, segundo a qual se considera consumado o delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima” (AgRg no REsp 1300954/RS, Rel. Min. Laurita Vaz).

Admite-se a tentativa.

1.9. Ação Penal

Trata-se de crime de ação penal de iniciativa pública incondicionada. Poderá a ação penal converter-se em pública condicionada à representação do ofendido, nas hipóteses do art. 182 do Código Penal, quais sejam se o sujeito passivo é cônjuge desquitado ou judicialmente separado; irmão, legítimo ou ilegítimo; e, por fim, tio ou sobrinho, com quem o agente coabita, desde que a vítima não seja pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme determina o art. 183 do mesmo diploma legal.

2. FURTO DE COISA COMUM

Art. 156. Subtrair o condômino, coerdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

2.1. Introdução

Trata-se de modalidade específica de furto, que é direcionada também contra coisa móvel, diferenciando-se, porém, por não se tratar de coisa completamente “alheia”, vez que o agente responsável pela subtração a possui em conjunto com outras pessoas. A lógica consignada é a de que ao retirar a coisa comum de quem legitimamente a detém, não subtrai somente a coisa própria, mas também aquela fração pertencente à terceiro.

Acerca da classificação, o crime de *furto de coisa comum* é próprio; doloso; de forma livre; simples; de dano; material; instantâneo; doloso; comissivo ou omissivo impróprio; não transeunte; unissubjetivo; plurissubsistente.

2.2. Sujeito Ativo

Sujeito ativo é condômino, coerdeiro ou sócio. Trata-se, portanto, de crime próprio, exigindo uma qualidade especial do sujeito ativo.

2.3. Sujeito Passivo

Sujeito passivo é o condômino, coerdeiro ou sócio que detém legitimamente a coisa.

2.4. Objeto Jurídico

A posse legítima ou a propriedade de determinado patrimônio.

2.5. Objeto Material

A coisa móvel e comum.

2.6. Elemento Subjetivo

Exige-se o ânimo de apossamento definitivo.

2.7. Consumação e Tentativa

Tal qual ocorre com o furto do artigo 155, não se exige que o agente tenha a posse pacífica da coisa.

Admite-se a tentativa.

2.8. Ação Penal

Trata-se de ação penal pública condicionada à representação do ofendido.

3. TÓPICO-SÍNTESE

TÓPICO-SÍNTESE: Do Furto	
FURTO	
Furto (art. 155)	Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.
Majorante de pena (§ 1º)	De 1/3: se o crime é praticado durante o repouso noturno.
Furto Privilegiado (§ 2º)	Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada.
Figuras equiparadas (§ 3º)	Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.
Furto Qualificado (§ 4º)	<ul style="list-style-type: none"> • com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; • com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; • com emprego de chave falsa; • mediante concurso de duas ou mais pessoas.
Furto Qualificado (§ 4º – A)	<ul style="list-style-type: none"> • A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.
Furto Qualificado (§ 5º)	<ul style="list-style-type: none"> • A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

Furto Qualificado (§ 6º)	<ul style="list-style-type: none"> A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.
Furto Qualificado (§ 7º)	<ul style="list-style-type: none"> A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.
Classificação	Comum; simples; doloso; de forma livre; de dano; material; instantâneo (regra) e permanente (exceção do § 3º); doloso; comissivo ou omissivo impróprio; de dano; não transeunte; unissubjetivo; plurissubsistente.
Sujeito Ativo	Qualquer pessoa.
Sujeito Passivo	Qualquer pessoa.
Objeto Jurídico	Patrimônio.
Objeto Material	Coisa alheia móvel.
Elemento Subjetivo	Dolo específico de subtrair a coisa para si ou para outrem.
Consumação	Consuma-se com a posse da coisa, ainda que não pacífica.
Tentativa	É admitida.
Ação Penal	Pública incondicionada. Pública condicionada à representação nos casos do art. 182 do CP.
FURTO DE COISA COMUM	
Furto de coisa comum (art. 156)	Subtrair o condômino, coerdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum.
Não se pune (§ 2º)	A subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.
Classificação	Próprio; doloso; de forma livre; simples; de dano; material; instantâneo; doloso; comissivo ou omissivo impróprio; não transeunte; unissubjetivo; plurissubsistente.
Sujeito Ativo	Condômino, coerdeiro ou sócio.
Sujeito Passivo	Condômino, coerdeiro ou sócio.
Objeto jurídico	Patrimônio.
Objeto Material	Coisa móvel e comum.

Elemento subjetivo	Dolo, ânimo de apossamento definitivo.
Consumação	Consuma-se com a posse da coisa, ainda que não pacífica.
Ação Penal	Pública condicionada à representação.

Capítulo

2

DO ROUBO E DA EXTORSÃO

▲ **Leia a Lei:**

- arts. 157 a 160 do CP.

1. ROUBO

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I – (Revogado pela Lei n. 13.654/2018);

II – se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III – se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV – se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V – se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade;

VI – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego;

VII – se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca.

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

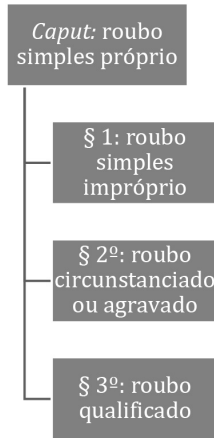
§ 2º-B Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º Se da violência resulta:

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

1.1. Topografia do art. 157



1.2. Introdução

O roubo possui elementos idênticos ao furto, a saber, a subtração de coisa alheia como conduta típica, com a finalidade de apropriação definitiva. Além dos referidos elementos, para restar caracterizado o roubo, assinala-se que a conduta deve ser acrescida de violência ou ameaça.

O *caput* do presente artigo descreve a conduta do roubo classificado como **próprio**, quando a violência é empregada antes ou simultaneamente à subtração. Noutro passo, o § 1º descreve o roubo **impróprio**, quando a violência é empregada de forma posterior, com a intenção de assegurar a impunidade do crime ou o sucesso do feito.

Já o § 2º descreve as causas de aumento de pena (roubo circunstanciado ou agravado), devendo a condenação ser aumentada de um terço até a metade se executado em concurso de duas ou mais pessoas, se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância, se a subtração é de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior, se o agente mantém a vítima mantendo em seu poder, restringindo, assim, a sua liberdade se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego, acrescido pela Lei n. 13.654/2018 e, por fim, se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca, conforme a Lei n. 13.964/2019.

Assinala-se que a causa de aumento outrora existente no inciso I do § 2º, qual seja a execução da conduta com o emprego de arma, fora

revogada pela Lei n. 13.654/2018, passando a ilustrar, a partir de então, o § 2º A do mesmo artigo, que determina o aumento da pena em 2/3 (e não mais de um terço até a metade), caso a violência ou ameaça se dê a partir do emprego de arma de fogo. Percebamos, pois, que não houve *abolitio criminis*, mas sim continuidade normativo-típica.

Também incluído pela Lei n.13.654/2018, o inciso IV determina o aumento de pena de 1/3 até a metade se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

Ainda sobre as inovações trazidas pelo § 2º A, incidirá a majorante de 2/3 nos casos de destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. Acerca das hipóteses de aumento, cumpre destacar que na hipótese de concurso de agentes, ainda que apenas um deles faça uso da arma de fogo, a causa de aumento de pena se estenderá aos demais, é o que se extrai do art. 30 do mesmo Código.

Ainda acerca do emprego de arma, de acordo como STF, é desnecessária a sua apreensão e perícia para fins de aplicação da causa de aumento (HC 96.099/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Outra discussão reside na utilização de arma com defeito ou desmuniçada, ou, ainda, arma de brinquedo.

No tocante à arma com defeito, a perícia deve estabelecer se a falha acarreta ineficácia absoluta ou relativa. Na primeira hipótese o entendimento STJ é no sentido de que não se aplica a causa de aumento de pena, ao passo que na segunda hipótese a majorante deve incidir (HC 247.669/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior).

Quanto à arma desmuniçada, há divergência no STJ acerca da sua ineficácia seja absoluta ou relativa, já tendo sido proferidas decisões em ambos os sentidos. (HC 246.811/RJ, rel. Min. Laurita Vaz e HC 261.090/SP, rel. Min. Og Fernandes).

Sobre o uso da arma de brinquedo (arma ficta), é dominante o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que não permite o aumento da pena do crime de roubo.

Ainda na seara das atualizações, a Lei n. 13.964/2019 inseriu o § 2º-B, que determina aplicação da pena em dobro se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

Ao final do artigo, o § 3º, cuja redação foi alterada/melhorada pela Lei 13.654/2018, estabelece que quando da conduta decorrer lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos e multa; já na hipótese de morte (latrocínio, quando será

hediondo), a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, além da multa. Trata-se da hipótese de roubo qualificado.

Acerca da classificação, o crime de *roubo* é comum; de forma livre; de dano; material (posição doutrinária tradicional); pluriofensivo; instantâneo; doloso; comissivo; ou omissivo impróprio; não transeunte; unissubjetivo; plurissubsistente.

1.3. Sujeito Ativo

Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do crime de roubo. Trata-se de crime comum, portanto.

1.4. Sujeito Passivo

O proprietário ou possuidor da coisa, bem como qualquer outra pessoa que venha a ser atingida pela violência ou grave ameaça empregada no roubo.

1.5. Objeto Jurídico

Trata-se de crime pluriofensivo, isto é, que se consuma mediante a lesão (ofensa) a mais de um bem jurídico. Dito de outra maneira, trata-se de crime que tutela mais de um bem jurídico. Desta forma, no roubo, tutela-se o patrimônio da vítima, bem como a integridade física e a liberdade individual, pois o crime pressupõe emprego de violência ou grave ameaça.

1.6. Objeto Material

O objeto material é a coisa móvel subtraída, bem como a pessoa contra quem a violência ou ameaça foi empregada.

1.7. Elemento Subjetivo

Da mesma forma que ocorre com o crime de furto, no roubo o elemento subjetivo consiste no ânimo de apossamento definitivo da coisa.

1.8. Consumação e Tentativa

A jurisprudência não exige a posse pacífica da coisa para que haja consumação. Neste sentido, o entendimento do STJ: “Este Tribunal firmou entendimento de que há consumação do crime de roubo com a simples posse de coisa alheia móvel, subtraída mediante violência ou grave ameaça, mesmo que haja perseguição policial e seja o agente preso logo em seguida” (HC 192.831/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior).

Esse é, também, o entendimento do STF: “[...] O Supremo Tribunal Federal já decidiu que “O crime de roubo **consoma-se quando o**

agente, após subtrair coisa alheia móvel, mediante o emprego de violência, passa a ter a posse da res furtiva fora da esfera de vigilância da vítima, não se exigindo, todavia, a posse tranquila do bem.” (HC 123314/SP, Rel. Min. Marco Aurélio),

Admite-se a tentativa.

1.9. Ação Penal

A ação penal é pública incondicionada.

2. EXTORSÃO

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente.

2.1. Introdução

O crime de extorsão em muito se assemelha ao roubo, possuindo, entretanto, e por óbvio, características que os diferenciam, do contrário, inexistiria razão para o legislador ter criado crimes diversos.

Aqui, o núcleo do tipo é constranger, que significa retirar de alguém a capacidade de autodeterminação, sendo o *modus operandi* o emprego de violência ou grave ameaça à vítima. O agente cria na vítima um estado de coação para que ela faça, tolere que se faça ou deixe de fazer alguma coisa, a fim de lhe proporcionar uma vantagem econômica indevida.

Cumprir registrar que se a vantagem for devida, restará caracterizado outro crime, aquele descrito no art. 345 do CP, o crime de exercício arbitrário das próprias razões.

Assinale-se, ainda, que o tipo prevê **causas de aumento de pena**, quando o montante da pena deverá ser aumentado de um terço até a metade, conforme a descrição do § 1º do presente artigo. São elas: quando o crime é praticado por duas ou mais pessoas e quando o crime for cometido com emprego de arma.

Noutro passo, o § 2º descreve a **extorsão qualificada**, quando é praticada mediante violência. Assevere-se, ainda, que a extorsão qualificada pela morte é crime hediondo.

Por fim, o § 3º prevê o crime conhecido como “sequestro relâmpago”. Trata-se de crime remetido, pois o parágrafo reporta às penas previstas em outro dispositivo legal, art. 159 – extorsão mediante sequestro. Entretanto, não há como se confundir o “sequestro relâmpago” com a extorsão mediante sequestro, vez que no primeiro não há privação da liberdade e sim a sua **restrição**.

Acerca da classificação, o crime de *extorsão* é comum; de forma livre; formal; pluriofensivo; de dano; instantâneo; doloso; comissivo ou omissivo impróprio; transeunte; unissubjetivo; plurissubsistente.

2.2. Sujeito Ativo

Qualquer pessoa. Trata-se de crime comum, não exigindo qualidade especial do agente.

2.3. Sujeito Passivo

Qualquer pessoa.

2.4. Objeto Jurídico

Tal como ocorre com o crime de roubo, trata-se de crime pluriofensivo. São bens jurídicos tutelados neste crime: patrimônio, integridade física e liberdade individual da vítima.

2.5. Objeto Material

A pessoa contra quem é empregada a violência ou a ameaça.

2.6. Elemento Subjetivo

Elemento subjetivo é o dolo, consistente na pretensão de apossamento definitivo da vantagem econômica indevida.

2.7. Consumação e Tentativa

Trata-se de crime formal, vale dizer, não exige a produção do resultado naturalístico para que se consuma. Desta forma, o crime de extorsão estará consumado quando o agente exigir a vantagem econômica, mediante violência ou grave ameaça, independentemente da obtenção desta vantagem. Este é o disposto na **Súmula 96 do STJ**.

É possível a tentativa, porquanto se trata de crime plurissubsistente. Na esteira da doutrina majoritária, podemos imaginar a hipótese em que o agente envia uma carta, contendo a exigência ameaçadora, que